

Il-nessi preċedenti hu kopja autentizzata ta' l-originaġi unika ta' Trattati ta' Tieni Proċess-Verbali ta' Ratifikazzjoni ta' Trattati ta' Liżbona li jmerita l-Trattati dwar l-Unjoni Ewropea u l-Trattati li jistabblixxi l-Komunitá Ewropea, iffirmati f'Liżbona fl-13 ta' Diċembru 2007 u dappoi f' l-arkivju tal-Gvern ta' Repubblika Taliana.

Bovenstaande tekst is een voor exemplarisch gevermerkt afschrift van het in één exemplaar opgesteld tweede proces-verbaal van verbetering van het Verdrag van Lijsabon tot wijziging van het Verdrag betreffende de Europese Unie en van het Verdrag tot oprichting van de Europese Gemeenschap, ondertekend te Lijsabon op 13 december 2007 en nedergelegd in het archief van de regering van de Italiaanse Republiek.

Powyższy tekst jest uwierzytelnionym odpisem jedynego oryginalnego egzemplarza drugiego protokołu z Liżbony zmieniającego Traktat o Unii Europejskiej i Traktat ustanawiający Wspólnotę Europejską, podpisanych w Liżbonie dnia 13 grudnia 2007 r. i złożonych w archiwum Rządu Republiki Włoskiej.

O testo supra é uma cópia autenticada do original único da Segunda Acta de Ratificação do Tratado de Lijsboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinados em Lijsboa em 13 de Dezembro de 2007 e de que é depositário o Governo da República Italiana.

Tentati anterior este e copia legalizzata conformi cu originalul unic al celui de-al doilea proces-verbal de rectificare a Tratatului de la Lijsbona de modificare a Tratatului privind Uniunea Europeana și a Tratatului de instituire a Comunității Europene, semnat în Lijsbona la 13 decembrie 2007 și depus în arhivă Guvernului Republicii Italiene.

Uvedený text je overenou vernou kopiou jediného originálního vzorku druhého protokolu z Lijsbony, kterou se mění a doplňuje Zmluva o Evropské unii a Zmluva o založení Evropského společenstva, podpísané v Lijsboně 13. prosince 2007, která je uložena v archivu vlády Italské republiky.

Zgorajše besedila je overjen izvod edinega izvinka drugega protokola, ki spreminja Pogodbo o Evropski uniji in Pogodbo o ustanovitvi Evropske skupnosti, podpisane 13. decembra 2007 v Lijsboni in deponirane v arhivu Vlade Italijanske republike.

Edellä oleva teksti on oikeaksi todistettu jälleentoimitettiin yhtenä kopiona laadittuna. Lijsbonissa 13 päivänä joulukuuta 2007 allekirjoitetun ja Italian tasavallan hallituksen arkistoon talletetun Euroopan unionista tehdyn sopimuksen ja Euroopan yhteisön perustamissopimuksen muuttamisesta tehdyn Lijsbonin sopimuksen oikeaksi todistettu toisesta pöytäkirjasta.

Ovastående text är en besiktig kopia av det enda original-exemplaret av det andra ritningsprotokollet till det i Lijsbon den 13 december 2007 undertecknade Lijsbonfördraget om ändring av fördraget om Europeiska unionen och fördraget om upprättandet av Europeiska gemenskapen, vilket finns deponerat i Republikens Italiens regerings arkiv.



Per il Capo dell'Unità per il Contenzioso Diplomatico e dei Trattati

Antonio Zaccaro

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 1040/2008

de 15 de Setembro

O regime jurídico da actividade de nadador-salvador, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 118/2008, de 10 de Julho, estabelece no seu artigo 13.º que o nadador-salvador usa uniforme de acordo com as normas a fixar por portaria pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Esta reformulação do modelo de uniforme decorre da necessidade de adequar o actual regulamento de uniformes de nadador-salvador às exigências resultantes das recomendações emanadas das organizações internacionais de salvamento, justificando, assim, a introdução de um novo modelo e a consequente revogação do anterior quadro regulamentar previsto nos artigos 23.º a 33.º do Regulamento de Uniformes do Pessoal Civil do Instituto de Socorros a Náufragos e do Pessoal de Assistência aos Banhistas nas Praias, aprovado pela Portaria n.º 336/87, de 24 de Abril.

Assim:

Ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 118/2008, de 10 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Regulamento de Uniformes de Nadador-Salvador, que define os diversos artigos de uniforme de nadador-salvador e as respectivas normas de confecção em qualidade, dimensão, cores e feitios, conforme modelo anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Uniforme

É considerado uniforme de nadador-salvador o conjunto de peças de vestuário e outros artigos descritos no presente regulamento.

Artigo 3.º

Artigos de uniforme

Constituem artigos de uniforme de nadador-salvador as seguintes peças:

- Calção de banho masculino;
- Fato de banho masculino;

- Fato de banho feminino;
- Saiote feminino;
- Camisola de manga curta;
- Camisola de aquecimento;
- Fato de treino;
- Corta-vento;
- Boné de pala;
- Chapéu com abas;
- Óculos de protecção.

Artigo 4.º

Calção de banho masculino

O calção de banho masculino, correspondente à figura 1 do anexo ao presente regulamento, é de tecido tadel, de cor laranja, contendo na sua parte interior cuecas em tecido micro perfurado de cor branca, e tem as seguintes características:

a) Calção fechado, estendendo-se até ao meio da coxa e ajustado à cintura por meio de dois elásticos que trabalham em bainhas separadas entre si por pespontos e ao meio destes um cordão tubular possibilitando um melhor ajuste à cintura, resistente à água do mar;

b) Dois bolsos laterais com o forro em material micro perfurado e na parte traseira do lado direito a insígnia «ISN» bordado em letras amarelas, de 2,5 cm de altura e na parte inferior da perna direita a inscrição «NADADOR SALVADOR», bordada a cor amarela, com letras de 1,5 cm de altura.

Artigo 5.º

Fato de banho masculino

O fato de banho masculino, correspondente à figura 2 do anexo, é de tecido *polyester*, de cor laranja, e tem as seguintes características:

a) Fato de banho curto justo ao corpo, tipo tanga, ajustando-se à cintura e às pernas por meio de tira elástica;

b) Na parte traseira do cós, tem a inscrição «NADADOR SALVADOR» bordada a amarelo, com letras de 1,5 cm de altura e na parte frontal, do lado esquerdo do cós, as insígnias «ISN», bordado na mesma cor, com letras de 1,5 cm de altura.

Artigo 6.º

Fato de banho feminino

O fato de banho feminino, correspondente à figura 3 do anexo, é de tecido *polyester*, cor laranja, e tem as seguintes características:

a) Fato de banho de uma única peça, com uma bordadura a amarelo com uma largura de 1 cm;

b) Na parte frontal superior direita, tem as insígnias «ISN» bordadas a amarelo inscritas na vertical apanhando o início da alça, com letras de 1,5 cm de altura e na parte inferior frontal do lado esquerdo com a inscrição «NADADOR SALVADOR» com as letras de 1 cm.

Artigo 7.º

Saiote feminino

O saiote feminino, correspondente à figura 4 do anexo, é de *lycra*, cor laranja, e tem as seguintes características:

a) O saiote apertado na cintura com uma tira da mesma *lycra* com o comprimento suficiente para fazer um laço

de cor amarela, sendo o seu formato global do tipo roda, com um comprimento acima do joelho;

b) Na parte frontal superior direita, tem as insígnias «ISN» bordadas a amarelo na vertical, com letras de 1,5 cm de altura, e no mesmo lado na parte inferior a inscrição «NADADOR SALVADOR» bordada a amarelo, com letras de 1,5 cm de altura.

Artigo 8.º

Camisola de manga curta

A camisola de manga curta, correspondente às figuras 5 e 5-A do anexo, é de malha de algodão ou de *polyester* micro perfurado, de cor amarela, e tem as seguintes características:

a) A camisola de malha de algodão tem decote redondo reforçado e a de *polyester* micro perfurado tem decote em V reforçado, ambas possuindo meia manga até 3 cm acima do cotovelo;

b) Na parte frontal superior esquerda, tem o símbolo «SPES» com um comprimento de 8,5 cm e por baixo as insígnias «ISN», ambos estampados a cor vermelha, com letras de 2 cm de altura;

c) Na parte frontal superior direita, tem a inscrição «NADADOR SALVADOR», estampado a cor vermelha, com letras de 2 cm de altura e por baixo um fita de velcro amarela com aproximadamente 8 cm de largura por 3 cm de altura para fixar o nome do utilizador;

d) Na parte traseira superior central, tem a inscrição «NADADOR SALVADOR» em forma circular acompanhando os ombros com a letra a 4 cm de altura e imediatamente por baixo «LIFEGUARD», com a letra a 3 cm de altura, gravadas a cor vermelha;

e) Na parte exterior das mangas, tem o símbolo heráldico do Instituto de Socorros a Náufragos estampado a cor vermelha, com 7,5 cm de altura.

Artigo 9.º

Camisola de aquecimento

A camisola de aquecimento, correspondente à figura 6 do anexo, é de malha de algodão, de cor laranja, e tem as seguintes características:

a) A camisola tem mangas compridas e gola redonda, onde nasce um capuz também em malha de algodão;

b) Na parte frontal superior esquerda, tem o símbolo «SPES» do ISN com uma altura de aproximadamente 8,5 cm e por baixo as insígnias «ISN», ambos estampados a cor vermelha, com letras de 1 cm de altura;

c) Na parte frontal superior direita, tem a inscrição «NADADOR SALVADOR», estampada a cor vermelha, com letras de 1 cm de altura;

d) Na parte traseira superior central, tem a inscrição «NADADOR SALVADOR» e imediatamente por baixo «LIFEGUARD», estampadas a cor vermelha, com letras de 3 cm de altura.

Artigo 10.º

Fato de treino

O fato de treino, correspondente às figuras 8 e 8-A do anexo, é de *polyester*, compõe-se de blusão e calças, e tem as seguintes características:

a) Casaco com a manga tipo *reglan* de cor amarela com mangas e capuz exterior de cor laranja, aberto ao meio

com fecho anticorrosivo e dois bolsos laterais frontais tipo «canguru»;

b) Na parte frontal do lado esquerdo tem o símbolo «SPES» com uma altura de aproximadamente 8,5 cm e por baixo, estampado a cor vermelha, as insígnias «ISN» com cerca de 1 cm de altura;

c) Na parte frontal do lado direito deve ter estampado a cor vermelha a inscrição «NADADOR SALVADOR», com 1 cm de altura;

d) Na parte superior das costas, na posição centrada em forma circular acompanhando os ombros, deve levar a inscrição «NADADOR SALVADOR» com a letra a 4 cm de altura e por baixo «LIFEGUARD» com a letra a 3 cm de altura;

e) As calças são de cor laranja, com cintura com elástico e cordão, tendo um bolso interior na parte de trás com fecho tipo *zip* e na perna direita, em cor preta, deve conter a inscrição «Nadador Salvador».

Artigo 11.º

Corta-vento

O corta-vento, correspondente à figura 7 do anexo, é de *polyester* impermeável de cor laranja com fecho frontal de material não corrosivo, possuindo um capuz interior e contendo as seguintes características:

a) Na parte frontal superior do lado esquerdo, o símbolo «SPES» do Instituto de Socorros a Náufragos com uma altura de aproximadamente 8,5 cm e por baixo as insígnias do «ISN» com cerca de 1 cm de altura;

b) Na parte frontal superior do lado direito, a inscrição a cor vermelha de «NADADOR SALVADOR» com 1 cm de altura;

c) Na parte traseira superior, centrado, em forma circular acompanhando os ombros, a inscrição a cor vermelha de «NADADOR SALVADOR», com a letra a 4 cm de altura e por baixo «LIFEGUARD» a cor vermelha com a letra a 3 cm de altura.

Artigo 12.º

Boné de pala

O boné de pala, correspondente à figura 9 do anexo, é de algodão a 100 % de cor amarela, com as insígnias «ISN» em cor laranja, bordadas na parte frontal com a letra a 3,5 cm de altura.

Artigo 13.º

Chapéu com abas

O chapéu com abas, correspondente à figura 10 do anexo, é de algodão a 100 %, com as insígnias «ISN» em cor laranja, bordadas na parte frontal com a letra a 3,5 cm de altura e tem as seguintes características:

a) Na parte lateral esquerda, em bordado a Bandeira Nacional Portuguesa 5 cm × 7 cm;

b) Na parte lateral direita em bordado a cor laranja a inscrição «Nadador Salvador» e por baixo «Lifeguard» com a letra a 1 cm de altura, devendo as abas em redor ter uma largura mínima de 8 cm.

Artigo 14.º

Óculos de protecção solar

Os óculos de protecção solar devem ter fluatibilidade positiva em água doce, sendo as armações de material resistente com lentes que cubram a cavidade ocular na sua totalidade.

Artigo 15.º

Uniformes de nadador-salvador

A aquisição dos artigos de uniforme necessários para equipar o nadador-salvador é da responsabilidade da respectiva entidade patronal ou contratante.

Artigo 16.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 23.º a 33.º da Portaria n.º 336/87, de 24 de Abril.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *João António da Costa Mira Gomes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, em 20 de Maio de 2008.

ANEXO

Figura 1

(referente ao artigo 4.º)



Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone laranja 021 C.

Figura 2

(referente ao artigo 5.º)



Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone laranja 021 C.

Figura 3

(referente ao artigo 6.º)

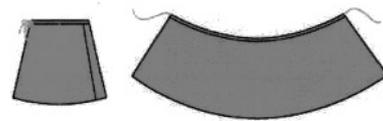


Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone laranja 021 C.

Figura 4

(referente ao artigo 7.º)

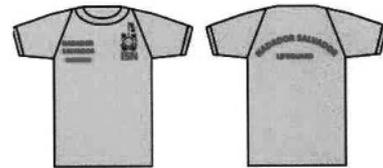


Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone amarelo 021 C.

Figura 5

(referente ao artigo 8.º)

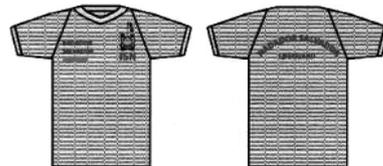


Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone vermelho 032 C;
Pantone laranja 021 C;
Pantone preto *process*;
Pantone azul 072 C;
Pantone dourado 872 U;
Branco.

Figura 5-A

(referente ao artigo 8.º)

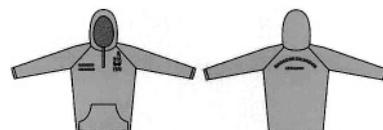


Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone vermelho 032 C;
Pantone laranja 021 C;
Pantone preto *process*;
Pantone azul 072 C;
Pantone dourado 872 U;
Branco.

Figura 6

(referente ao artigo 9.º)



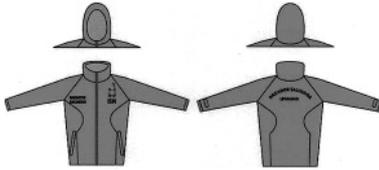
Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone vermelho 032 C;
Pantone preto *process*;
Pantone azul 072 C;

Pantone dourado 872 U;
Branco.

Figura 7

(referente ao artigo 11.º)

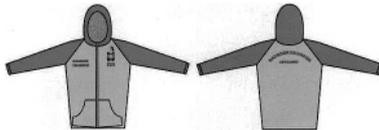


Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone vermelho 032 C;
Pantone preto *process*;
Pantone azul 072 C;
Pantone dourado 872 U;
Branco.

Figura 8

(referente ao artigo 10.º)

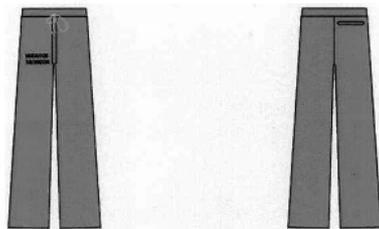


Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone vermelho 032 C;
Pantone preto *process*;
Pantone azul 072 C;
Pantone dourado 872 U;
Branco.

Figura 8-A

(referente ao artigo 10.º)



Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone vermelho 032 C;
Pantone preto *process*;
Pantone azul 072 C;
Pantone dourado 872 U.

Figura 9

(referente ao artigo 12.º)

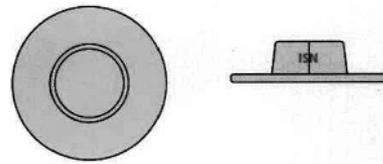


Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone laranja 021 C.

Figura 10

(referente ao artigo 13.º)

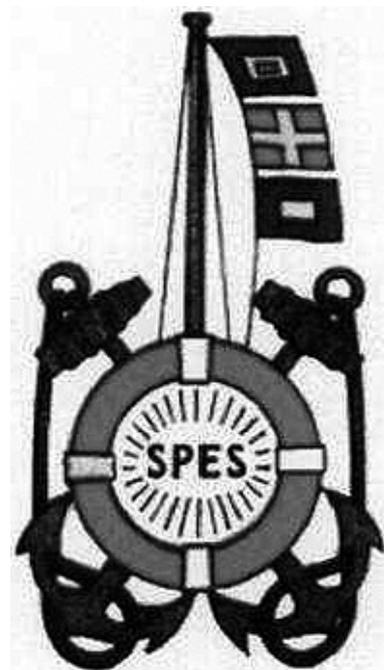


Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone laranja 021 C;
Pantone verde C;
Branco.

Figura 11

(referente às figuras 5, 5-A, 6, 7 e 8)



Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone vermelho 032 C;
Pantone preto *process*;
Pantone azul 072 C;
Pantone dourado 872 U;
Branco.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 1041/2008

de 15 de Setembro

A iniciativa Semana Europeia da Mobilidade, da qual faz parte integrante o Dia Europeu sem Carros, procura encorajar estilos de vida mais ecológicos e mais saudáveis, proporcionando aos cidadãos oportunidades para se deslocarem a pé, utilizarem a bicicleta, os transportes públicos colectivos e veículos pouco poluentes e, desta forma, promover a sua consciência para os efeitos na qualidade do ambiente das suas escolhas de modo de transporte. De facto, a poluição atmosférica e o ruído resultantes da circulação automóvel